

REGULAMENTO DO ITAÚ AMG CREDIT OPPORTUNITIES I CRÉDITO PRIVADO MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA CNPJ - 40.463.869/0001-97

1. PARTE GERAL - INFORMAÇÕES INICIAIS

O FUNDO é composto por uma única classe ("CLASSE") e poderá ter subclasses, a critério do ADMINISTRADOR, observada a regulamentação vigente. As subclasses podem ser diferenciadas por (a) público-alvo; (b) prazos e condições de aplicação, amortização e resgate; e (c) taxas de administração, gestão, máxima de distribuição, ingresso e saída.

1.1. O regulamento é composto por sua Parte Geral, Anexo e ocasionais Apêndices, que conterão as informações do FUNDO, da CLASSE e das SUBCLASSES, respectivamente ("Regulamento"). Para fins da interpretação deste Regulamento, quaisquer referências ao FUNDO abrangerão também sua CLASSE e SUBCLASSES, conforme o caso, bem como quaisquer referências ao Regulamento abrangerão sua Parte Geral, o Anexo e ocasionais Apêndices, exceto quando houver indicação expressa em sentido contrário. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a Parte Geral e os Apêndices prevalecerão sobre a Parte Geral e o Anexo.

1.2. A CLASSE poderá ter subclasses. A primeira subclasse poderá ser constituída em data a ser definida pelo ADMINISTRADOR em conjunto com o GESTOR, cabendo ao ADMINISTRADOR comunicar os cotistas de tal fato. Sendo assim, até que haja a efetiva constituição da primeira SUBCLASSE, o Apêndice que já consta do presente Regulamento deverá ser considerado parte integrante do Anexo e as menções à SUBCLASSE deverão ser lidas como menções à CLASSE.

2. PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.1. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

2.1.1 ADMINISTRADOR

Itaú Unibanco S.A., Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Olavo Setubal, São Paulo – SP, CNPJ nº 60.701.190/0001-04, ato declaratório CVM nº 990 de 06/07/1989.

2.1.2. GESTOR

Itaú Unibanco Asset Management Ltda., Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3500, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP, CNPJ nº 40.430.971/0001-96, ato declaratório CVM nº 18.862 de 25/06/2021.

2.2. OUTROS PRESTADORES DE SERVIÇOS

2.2.1. CONSULTOR ESPECIALIZADO DAS CLASSES DE FUNDOS INVESTIDAS

ALMAGESTUM CAPITAL LTDA., Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041, Edifício B - 5º andar - Parte, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP, CNPJ nº 46.867.554/0001-91, que celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria especializada e outras avenças com o Fundo ("Contrato de Consultoria").

3. RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

O GESTOR e o ADMINISTRADOR são os prestadores de serviços essenciais do FUNDO, responsáveis, conjuntamente, pela constituição do FUNDO ("prestadores de serviços essenciais"). Os prestadores de serviços essenciais, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, possuem poderes para praticar os atos necessários à administração (no caso do ADMINISTRADOR) e à gestão (no caso do GESTOR) do FUNDO, podendo, cada prestador de serviço essencial, na sua respectiva esfera de atuação, individualmente, contratar, em nome do FUNDO, com prestadores de serviços terceiros (devidamente habilitados e autorizados à prestação do serviço contratado).

3.1. O funcionamento do FUNDO se materializa por meio da atuação dos prestadores de serviços essenciais e terceiros por eles contratados. O FUNDO e/ou a CLASSE, conforme aplicável, respondem diretamente pelas

obrigações legais e contratuais assumidas pelos prestadores de serviços do FUNDO. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (conforme o caso), não respondem por tais obrigações, mas respondem pelos prejuízos que causarem quando procederem com comprovado dolo ou má-fé.

3.2. Os prestadores de serviços essenciais do FUNDO e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE (que sejam participantes de mercado regulado pela CVM ou que tenham o serviço prestado dentro da esfera de atuação da CVM), respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente.

3.3. A responsabilidade de cada prestador de serviço essencial e demais prestadores de serviços perante o FUNDO, as CLASSES (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada exclusivamente aos serviços por ele prestados, conforme aferida a partir de suas respectivas obrigações previstas na regulamentação em vigor, neste Regulamento e, ainda, no respectivo contrato de prestação de serviços celebrado junto ao FUNDO e/ou às CLASSES. A avaliação de responsabilidade dos prestadores de serviço também deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e/ou das CLASSES e a natureza de obrigação de meio de seus serviços.

3.4. Os prestadores de serviços do FUNDO e/ou das CLASSES não possuem responsabilidade solidária entre si.

4. CARACTERÍSTICAS DO FUNDO

O FUNDO se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF” e contará com classe única de cotas, com prazo determinado de duração.

5. ENCARGOS

Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe são debitadas diretamente: (i) taxas, impostos e contribuições que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; (ii) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente; (iii) despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; (iv) honorários e despesas do auditor independente; (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; (vi) honorários advocatícios, custas e despesas processuais correlatas, incorridas na defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor de eventual condenação; (vii) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor; (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos não cobertos por seguros e não decorrentes diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços, no exercício de suas respectivas funções; (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente de ativos do FUNDO; (x) despesas com a realização de assembleia de cotistas; (xi) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO; (xii) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da CLASSE; (xiii) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos da CLASSE; (xiv) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice; (xv) taxas de administração e de gestão; (xvi) taxa de performance (se houver); (xvii) taxa máxima de custódia; (xviii) os montantes devidos às classes de fundos investidoras em decorrência de acordos de remuneração, que serão deduzidos da taxa de administração, performance ou gestão, quando aplicável; (xix) taxa máxima de distribuição; (xx) despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da CLASSE, desde que de acordo com as hipóteses previstas na regulamentação vigente; (xxii) contratação da agência de classificação de risco de crédito; (xxiii) distribuição primária de cotas; e (xxiv) admissão das cotas à negociação em mercado organizado.

5.1. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do prestador de serviço essencial que a tiver contratado.

6. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Os cotistas serão convocados (i) anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, para deliberação sobre as demonstrações contábeis do FUNDO e da CLASSE, conforme o caso; ou (ii) extraordinariamente, sempre que necessário.

6.1. As assembleias gerais obedecerão as seguintes regras: (i) serão convocadas conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, dispensada esta formalidade se houver presença total; (ii) serão instaladas com qualquer número de cotistas; (iii) as deliberações serão tomadas conforme o quórum estabelecido abaixo; (iv) poderão votar os cotistas, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de 1 (um) ano; (v) as assembleias poderão ser realizadas de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os cotistas somente poderão enviar seu voto por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, ou de modo parcialmente eletrônico, em que serão admitidos os votos enviados por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, sem prejuízo da realização da reunião de cotistas, no local e horário estabelecidos, cujas deliberações serão tomadas pelos votos dos presentes e dos recebidos pelo(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento; (vi) a critério do ADMINISTRADOR, que definirá os procedimentos a serem seguidos, as deliberações da assembleia poderão ser tomadas por meio de consulta formal, sem reunião de cotistas, em que: a) os cotistas manifestarão seus votos, conforme instruções previstas na convocação e b) as decisões serão tomadas com base nos votos recebidos.

6.1.1. Na hipótese de assembleia realizada de modo parcialmente eletrônico, prevista no inciso (v) acima, no caso de não comparecimento físico de cotistas, a assembleia será instalada, sendo a presença dos cotistas caracterizada pelos votos encaminhados por sistema eletrônico.

6.1.2. Caso a convocação preveja a realização da assembleia por meio eletrônico, os votos dos cotistas relativamente às suas deliberações em assembleia deverão ser proferidos mediante a utilização de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de recusa pelo ADMINISTRADOR.

6.1.3. É da competência privativa da Assembleia Geral deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- (b) a destituição e a substituição do ADMINISTRADOR, custodiante ou do auditor independente;
- (c) a destituição e a substituição com Justa Causa do CONSULTOR ESPECIALIZADO ou do GESTOR;
- (d) a destituição e a substituição sem Justa Causa do CONSULTOR ESPECIALIZADO ou do GESTOR;
- (e) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação da CLASSE;
- (f) o aumento da Taxa de Administração ou da Taxa de Performance;
- (g) a alteração da política de investimento da CLASSE;
- (h) a emissão de novas Cotas;
- (i) a realizar Chamadas de Capital nos termos da Cláusula 0 do Capítulo I; e
- (j) alterar o presente Regulamento, inclusive para prorrogar o prazo de duração da CLASSE.

6.1.4. O presente Regulamento poderá ser alterado, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, independentemente de realização de Assembleia Geral, hipótese em que deverá ser providenciada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a divulgação de tal fato aos Cotistas.

6.1.5. As deliberações relativas à matérias prevista na Cláusula 6.1.3. (d) serão tomadas por 90% (noventa por cento) das Cotas em circulação.

6.1.6. Aplica-se as mesmas previsões da Cláusula 6.1.3. (b) e (c) em caso de renúncia do ADMINISTRADOR, do CONSULTOR ESPECIALIZADO ou do GESTOR.

6.2. O ADMINISTRADOR disponibilizará resumo das deliberações da assembleia geral aos Cotistas, em até 30 (trinta) dias após a sua realização, conforme o(s) meio(s) de comunicação estabelecido(s) em capítulo específico deste Regulamento, o qual também poderá ser encaminhado juntamente com o extrato.

7. EQUIPE CHAVE DO CONSULTOR ESPECIALIZADO

7.1. O CONSULTOR ESPECIALIZADO conta com uma equipe composta por 2 (dois) profissionais devidamente qualificados e com experiência nas atividades alvo de investimento pelos Fundos Investidos, dedicados à atividade de consultoria ("Equipe Chave"). A Equipe Chave é composta por: (i) João Borges; e (ii) Ricardo Agostini.

7.2. Durante o Prazo de Duração da CLASSE, nas hipóteses em que qualquer um dos membros da Equipe Chave (a) deixar de dedicar a maioria substancial de seu tempo profissional para os negócios da CLASSE ou do Consultor Especializado; (b) deixar de ser sócio ou executivo do Consultor Especializado, a qualquer momento; (c) for declarado mentalmente ou fisicamente incapaz por profissionais médicos qualificados ou for incapaz de desempenhar suas funções por problemas de saúde por um período superior a 120 (cento e vinte) dias em

qualquer período de 12 (doze) meses; (d) falecer; ou (e) for condenado por ofensa criminal envolvendo furto ou fraude, ofensa grave à regulamentação da CVM ou desrespeito às leis de lavagem de dinheiro ou antiterrorismo, o CONSULTOR ESPECIALIZADO deverá indicar substituto de qualificação técnica equivalente, até o prazo limite previsto na Cláusula 0 abaixo, devendo apresentar aos Cotistas informações sobre a qualificação e experiência do novo membro da Equipe Chave.

7.3. Na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no Cláusula 0 acima e enquanto o novo membro da Equipe Chave não for indicado, o ADMINISTRADOR será impedido de realizar Chamadas de Capital junto aos Cotistas para a realização de novos investimentos ainda não formalizados, exceto se aprovado por Cotistas em Assembleia Geral. Mediante a aprovação da realização de novos investimentos pela Assembleia Geral de Cotistas, fica assegurado ao ADMINISTRADOR o direito de retomar a realização de Chamadas de Capital junto aos Cotistas.

7.4. Se após 06 (seis) meses contados da ocorrência de qualquer dos eventos mencionados na Cláusula 0 acima, o direito para novas Chamadas de Capital não tenha sido assegurado nos termos da Cláusula 0 acima, o ADMINISTRADOR deverá convocar uma Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a liquidação da CLASSE.

8. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de agosto e término no último dia do mês de julho de cada ano.

9. FORO

Fica eleito o Foro do domicílio ou da sede do cotista, salvo se o domicílio ou sede do cotista não se situar em território brasileiro, caso em que fica eleito o foro da Capital do Estado de São Paulo.

9.1. O FUNDO, o ADMINISTRADOR, o CONSULTOR ESPECIALIZADO, o GESTOR e os Cotistas obrigam-se a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do FUNDO e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo FUNDO, pelo ADMINISTRADOR, pelo CONSULTOR ESPECIALIZADO, pelo GESTOR e/ou pelos Cotistas, conforme o caso, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias corridos a partir do recebimento, pelas partes aplicáveis da notificação de tal controvérsia ("Disputa"). Referido prazo poderá ser prorrogado mediante o consentimento de todas as partes aplicáveis.

9.2. Todas as Disputas serão definitivamente resolvidas por arbitragem, nos termos da Lei nº 9.307/96, em procedimento administrado pelo Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem ("CBMA"), de acordo com o regulamento de arbitragem em vigor na data do início da arbitragem ("Regulamento de Arbitragem") e de acordo com os termos e condições da Cláusula 0

9.3. A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, onde a sentença arbitral deverá ser proferida. Os árbitros estão proibidos de julgar por equidade. A arbitragem deverá ser conduzida no idioma português.

9.4. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros. O(s) requerente(s), por um lado, indicaráo 1 (um) árbitro, e o(s) requerido(s), do outro lado, indicaráo um segundo árbitro. Os dois coárbitros indicados pelas partes da arbitragem, de comum acordo, indicaráo um terceiro árbitro para atuar como Presidente do tribunal arbitral ("Tribunal Arbitral"). Caso os 2 (dois) coárbitros indicados pelas partes da arbitragem deixem de nomear o terceiro árbitro dentro dos respectivos termos estabelecidos no Regulamento, o Presidente do Tribunal Arbitral será designado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento. Na hipótese de procedimentos arbitrais em que (i) um grupo de requerentes ou um grupo de requeridos falhe em indicar tempestivamente um coárbitro, então, como consequência a tal hipótese, o presidente do CBMA poderá nomear exclusivamente o árbitro que o respectivo grupo de requerentes ou o respectivo grupo de requeridos não conseguiu indicar.

9.5. As decisões do Tribunal Arbitral serão finais e vinculantes às partes da arbitragem e seus sucessores a qualquer título.

9.6. Cada uma das partes da arbitragem deverá arcar com as taxas e despesas incorridas com seus próprios advogados e peritos ao longo do procedimento, nos termos do Regulamento. A(s) parte(s) da arbitragem que não tiverem sucesso em seu(s) pleito(s) deverá(ão) arcar com as taxas e despesas gastas com árbitros e com a administração do procedimento pelo CBMA nos termos e na proporção definida na sentença arbitral, a qual

também poderá condenar a(s) parte(s) perdedora(s) ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados da(s) parte(s) vencedora(s).

9.7. A assistência judicial pode ser solicitada exclusivamente para: (i) medidas cautelares e de urgência solicitadas antes da constituição do Tribunal Arbitral; (ii) a execução de qualquer decisão proferida pelo Tribunal Arbitral, incluindo sentenças parciais ou a sentença final; (iii) a ação de anulação prevista no Artigo 32 da Lei nº 9.307/96; (iv) os litígios que, de acordo com as Leis brasileiras, não podem ser resolvidos por arbitragem; e (v) quaisquer outras medidas judiciais permitidas pela Lei nº 9.307/96. Para tais fins, as Partes, elegem o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para resolver tais assuntos, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja. Após a constituição do Tribunal Arbitral, as medidas cautelares devem ser solicitadas ao Tribunal Arbitral, que poderá rever as medidas eventualmente concedidas ou negadas por autoridades judiciais antes da constituição do Tribunal Arbitral. O requerimento de quaisquer medidas judiciais permitidas pela Lei nº 9.307/96 não será considerado uma renúncia aos direitos previstos nesta Cláusula ou à arbitragem.

9.8. O procedimento arbitral deve ser mantido em sigilo e seus elementos (incluindo os argumentos das partes da arbitragem, provas produzidas, relatórios, outras declarações de terceiros, bem como todos os documentos ou informações enviados ou trocados no decurso do processo arbitral) só serão divulgados ao Tribunal Arbitral, às partes da arbitragem, seus advogados e qualquer pessoa necessária ao processo arbitral, exceto se a divulgação for considerada necessária para o cumprimento das obrigações imposta pela Lei aplicável ou por qualquer Autoridade Governamental com jurisdição sobre partes da arbitragem ou seus respectivos negócios ou ativos.

São Paulo - SP, 22 de outubro de 2025.

ANEXO DA CLASSE DO ITAÚ AMG CREDIT OPPORTUNITIES I CRÉDITO PRIVADO MULTIMERCADO
FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ - 40.463.869/0001-97

1. CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

A CLASSE se caracteriza como Fundo de Investimento Financeiro “FIF” e é constituída como regime fechado, ou seja, as cotas somente poderão ser resgatadas ao término do Prazo de Duração e tipificada como Multimercado.

1.1. O Prazo de Duração da CLASSE será determinado, tendo início na data de início da primeira distribuição de Cotas, a ser realizada em 03 novembro de 2022, e término em 20 de abril de 2027, podendo ser prorrogado por 02 (dois) anos a critério do GESTOR, e, além destes 02 (dois) anos, somente por deliberação dos titulares de Cotas (“Cotistas”) em assembleia especial.

1.2. Essa CLASSE possui responsabilidade limitada dos cotistas ao valor por eles subscrito e/ou integralizado, observados os procedimentos previstos no item 13 deste Anexo.

2. QUALIFICAÇÃO

A CLASSE receberá recursos de investidores profissionais, observado o público-alvo definido no Apêndice.

3. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

3.1. O objetivo da CLASSE é aplicar seus recursos preferencialmente nos seguintes ativos: (i) classes de fundos de investimento para os quais o CONSULTOR ESPECIALIZADO prestará serviços como consultor especializado dos ativos emitidos por empresas em situação de crise e/ou dificuldades financeiras e/ou operacionais (i.e. falta de liquidez, endividamento elevado, descasamento de fluxo de caixa, dificuldades de acesso a capital, estrutura de capital desbalanceada, etc.) (“Classes de Fundos Investidas”).

3.2. O objetivo das Classes de Fundos Investidas é aplicar seus recursos preferencialmente em direitos creditórios (i) que estejam vencidos e não pagos no momento de sua cessão e, conseqüentemente, a rentabilidade da SUBCLASSE poderá ser prejudicada; (ii) que resultem de ações judiciais em curso, constituam seu objeto de litígio ou tenham sido judicialmente penhorados ou dados em garantia; (iii) cedidos ou devidos por sociedades empresárias em processo de recuperação judicial ou extrajudicial que tenham ou não plano aprovado em juízo e transitado em julgado, com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, cumprindo destacar que empresas em recuperação judicial ou extrajudicial apresentam, muitas vezes, situação financeira instável e um maior risco de inadimplência, podendo causar perdas às Classes de Fundos Investidas e, indiretamente, à CLASSE, além de estarem expostos ao risco de questionamento da cessão dos direitos creditórios cedidos no âmbito da recuperação judicial ou extrajudicial dos respectivos cedentes; (iv) não performados; e/ou (v) de existência futura e montante desconhecido, não havendo, mesmo em caso de previsão de recompra dos direitos creditórios, garantia de que os cedentes honrarão com sua obrigação de indenizar as Classes de Fundos Investidas (“Ativos Permitidos”).

3.3. A lista dos Ativos Permitidos acima não é exaustiva, podendo as Classes de Fundos Investidas, conforme o caso, aplicar seus recursos em ações preferenciais, bônus de subscrição, opções de compra e venda, debêntures conversíveis em ações ou outros títulos representativos de crédito privado, observado o disposto na legislação e na regulamentação aplicáveis.

3.4. O objetivo da CLASSE e das Classes de Fundos Investidas não constituem, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR, nem do administrador ou gestor, tampouco do CONSULTOR ESPECIALIZADO, das Classes de Fundos Investidas.

3.5. Não obstante a diligência do ADMINISTRADOR e do GESTOR em colocar em prática a política de investimento delineada neste capítulo, os investimentos das Classes de Fundos Investidas estarão sujeitos às flutuações de mercado e a riscos de crédito, além dos demais riscos indicados nas condições gerais abaixo.

3.6. A execução da política de investimento das Classes de Fundos Investidas impacta diretamente a rentabilidade da SUBCLASSE. Os atos praticados na condução da administração e gestão das Classes de Fundos Investidas possuem impacto direto na CLASSE. O administrador e o gestor das Classes de Fundos

Investidas são os únicos responsáveis pelos atos praticados na condução da administração e gestão das Classes de Fundos Investidas.

3.7. A CLASSE poderá aplicar seus recursos, direta e indiretamente no exterior.

3.7.1. O GESTOR é responsável por executar, na seleção direta dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.

3.7.2. Cabe ao GESTOR a responsabilidade de certificar que o gestor da classe investida, que realiza alocações no exterior, possui processos, procedimentos e expertise compatíveis com as melhores práticas do mercado, de forma a assegurar que as estratégias a serem implementadas indiretamente, pela classe investida no exterior, estejam de acordo com (i) a regulamentação aplicável aos fundos de investimento, (ii) o objetivo, (iii) a política de investimento, e (iv) os níveis de risco da CLASSE.

3.7.3. Caso a CLASSE aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o ADMINISTRADOR (diretamente ou por meio do CUSTODIANTE) deverá certificar-se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (i) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (ii) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escrituradores, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (iii) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

3.8. A CLASSE poderá investir mais de 50% (cinquenta por cento) de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos que não a União Federal. Tendo em vista a concentração das aplicações da CLASSE em ativos financeiros de crédito privado, além dos demais riscos atrelados ao investimento, existe o risco de perda substancial do patrimônio em decorrência do não pagamento dos ativos financeiros de emissores privados integrantes da carteira da CLASSE, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores.

3.9. As estratégias de investimento da CLASSE podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado.

3.10. A CLASSE, direta ou indiretamente, deverá aplicar, no mínimo 95% de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V, da Lei 14.754/2023, isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431/2011, com o objetivo de proporcionar aos seus cotistas, o tratamento tributário aplicável às classes, nos termos do art. 40 desta lei.

3.11. A CLASSE poderá aplicar em cotas de classes de outros fundos de investimento, conforme limites previstos no Complemento I. A aplicação em cotas de classes de outros fundos de investimento será feita sempre de modo compatível com a política da CLASSE, ainda que as classes dos fundos investidos possuam políticas diversas do objetivo da CLASSE.

3.11.1. A descrição detalhada da política de investimento da CLASSE está prevista no Complemento I. Os limites estabelecidos no Complemento I deste Regulamento devem ser considerados em conjunto e cumulativamente, prevalecendo a regra mais restritiva. Características adicionais relacionadas ao objetivo da CLASSE também estão previstas na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.itaub.com.br).

4. RISCOS

O objetivo e a política de investimento da CLASSE não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na CLASSE, ciente da possibilidade de eventuais perdas.

4.1. A rentabilidade da cota não coincide com a rentabilidade dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE em decorrência dos encargos incidentes sobre a CLASSE e dos tributos incidentes sobre os recursos investidos.

4.2. As aplicações realizadas na CLASSE não têm garantia do ADMINISTRADOR, nem do GESTOR e nem do Fundo Garantidor de Créditos.

4.3. Como todo investimento, a CLASSE apresenta riscos, destacando-se:

POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSE

A CLASSE, representado pelo GESTOR, poderá ser membro do comitê de investimentos de um ou mais Classes de Fundos Investidas, que poderão adquirir Ativos Permitidos originados e/ou cedidos por empresas ligadas ao GESTOR. Adicionalmente, o CONSULTOR ESPECIALIZADO poderá assessorar financeiramente emissores de Ativos Permitidos integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas. Deste modo, é possível que venha a existir conflito de interesses na atuação do GESTOR e/ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO na forma ora indicada, o que poderá acarretar perdas patrimoniais à CLASSE e aos Cotistas.

DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

As Classes de Fundos Investidas poderão adquirir, preponderantemente, Ativos Permitidos. Havendo o insucesso nos procedimentos adotados de cobrança extrajudicial ou judicial dos Ativos Permitidos inadimplidos, os resultados das Classes de Fundos Investidas poderão ser afetados negativamente e, conseqüentemente, a rentabilidade da SUBCLASSE poderá ser prejudicada. Ademais, existe o risco de referidas ações se prolongarem por período de tempo superior ao prazo de duração das Classes de Fundos Investidas. Alguns Ativos Permitidos poderão vir a não ser pagos pelos respectivos devedores, em razão de a obrigação que lhes dá origem (e.g., a entrega dos bens ou a prestação dos serviços) não se materializar ou, ainda, se materializar em montante inferior ao inicialmente previsto. Nesse caso, os Fundos Investidos e, conseqüentemente, a CLASSE, poderão sofrer prejuízos.

MERCADO

Em função de sua Política de Investimentos, a CLASSE poderá estar exposta aos mercados de taxas de juros e índices de preços, moedas, ações e commodities. Estes mercados podem apresentar grande potencial de volatilidade em decorrência dos riscos a que estão expostos. Tais riscos são originados por fatores que compreendem, mas não se limitam a: (i) fatores macroeconômicos; (ii) fatores externos; e (iii) fatores de conjuntura política. Estes riscos afetam os preços dos ativos da CLASSE, produzindo flutuações no valor de suas cotas, que podem representar ganhos ou perdas para os cotistas.

Os ativos financeiros da CLASSE têm seus valores atualizados diariamente (marcação a mercado) e tais ativos são contabilizados pelo preço de negociação no mercado ou pela melhor estimativa de valor que se obteria nessa negociação, motivo pelo qual o valor da cota da CLASSE poderá sofrer oscilações frequentes e significativas, inclusive num mesmo dia.

A natureza dos riscos de mercado associados ao investimento no exterior e ao investimento no mercado local é similar, mas o comportamento do mercado em outros países e os efeitos provocados na carteira da CLASSE pelos ativos que possuem risco de mercado externo, mesmo que de forma sintetizada no mercado local, podem ser diversos.

O valor dos ativos financeiros da CLASSE pode sofrer variações, em virtude do risco associado à oscilação da taxa de câmbio. Estas oscilações podem valorizar ou desvalorizar as cotas da CLASSE, dependendo da estratégia assumida.

A ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem o mercado financeiro brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas, assim como a materialização dos riscos inerentes à própria natureza da CLASSE, poderão resultar em perda, pelos Cotistas, do valor de principal e dos rendimentos de suas aplicações. Ademais, o atual cenário político brasileiro, bem como a especulação sobre eventuais fatos ou acontecimentos futuros, geram incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, e podem, direta ou indiretamente, vir a afetar adversamente o valor e o pagamento dos ativos integrantes da carteira da CLASSE e, conseqüentemente, das Cotas. Não será devida pela CLASSE, pelo ADMINISTRADOR ou pelo GESTOR, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante do risco aqui descrito.

Os Ativos Permitidos e os Ativos Financeiros a serem adquiridos pelas Classes Investidas e, indiretamente, pelo CLASSE, poderão ser contratados a taxas de juros pré ou pós-fixadas. Considerando-se a rentabilidade alvo das cotas eventualmente prevista nos regulamentos das Classes Investidas, poderá ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Ativos Permitidos e dos ativos financeiros integrantes da carteira das Classes Investidas e a rentabilidade alvo das cotas. Caso ocorram tais descasamentos, os recursos dos Classes Investidas podem ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da rentabilidade alvo eventualmente prevista para as cotas. Nessa hipótese, os cotistas dos Classes Investidas poderão ter a rentabilidade de suas Cotas afetadas negativamente.

OPERACIONAL

Existe a possibilidade de o valor oficial dos ativos financeiros negociados em mercados internacionais ser disponibilizado em periodicidade, data e/ou horário distintos da utilizada para os ativos financeiros nacionais e para apuração das cotas da CLASSE e das classes dos fundos investidos, seja pelo processo de disponibilização de informações, pelo fuso horário dos mercados, feriados locais, falhas sistêmicas, entre outros. Como consequência, o valor destes ativos será estimado pelo controlador, utilizando-se de fontes públicas de divulgação de cotação de ativos financeiros, método que, apesar de constituir a melhor prática do ponto de vista econômico, não está livre de riscos de (i) imprecisões e aproximações; (ii) no caso de cotas de classes de fundos de investimento, o valor estimado ser distinto do valor oficial divulgado pelo seu administrador ou custodiante no exterior; e (iii) sempre que o valor estimado for distinto do valor real de negociação dos ativos financeiros, o cotista poderá ser beneficiado ou prejudicado no valor de suas cotas, dependendo de a estimativa de valor para o ativo estrangeiro ter sido subavaliada ou superavaliada.

A negociação e os valores dos ativos financeiros da CLASSE podem ser afetados por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores nos mercados, moratórias, alterações da política monetária ou da regulamentação aplicável aos fundos de investimento e suas classes e/ou a suas operações, podendo, eventualmente, causar perdas aos cotistas. Ademais, o fluxo regular das operações realizadas no mercado internacional pode ser obstado por condições políticas, regulatórias e macroeconômicas dos países envolvidos.

A realização de operações de derivativos pode (i) aumentar a volatilidade da CLASSE, (ii) limitar ou ampliar as possibilidades de retornos, (iii) não produzir os efeitos pretendidos e/ou (iv) determinar perdas ou ganhos aos cotistas da CLASSE. Adicionalmente, ainda que as operações de derivativos tenham objetivo de proteção da carteira contra determinados riscos, não é possível garantir a inexistência de perdas, se ocorrerem os riscos que se pretendia proteger.

A utilização de instrumentos para assunção de risco em exposição de capital superior ao patrimônio líquido da CLASSE (como por exemplo, derivativos), com a expectativa de gerar ganhos, pode não resultar nos retornos esperados, podendo inclusive resultar em perdas superiores ao patrimônio da CLASSE.

Apesar dos esforços de seleção, acompanhamento e diligência nas aplicações da CLASSE em outras classes de fundos de investimento, o ADMINISTRADOR, GESTOR e o CONSULTOR ESPECIALIZADO não têm ingerência na condução dos negócios das classes investidas e não respondem por eventuais perdas que estes venham a sofrer.

Ao buscar tratamento fiscal mais benéfico ao Cotista, investindo em Ativos Permitidos e em Ativos Financeiros com prazos de vencimentos mais longos (carteira longa), a CLASSE, em momentos de instabilidade no mercado, expõe o seu patrimônio a maior oscilação, se comparado a classes que investem preponderantemente em Ativos Permitidos e em Ativos Financeiros com prazo de vencimento mais curto (carteira curta).

As operações da CLASSE estão sujeitas a riscos operacionais ligados aos ambientes em que são negociadas, tais como: (i) falha de uma determinada bolsa ou fonte de informações; e (ii) interrupção de operações no local de negociação/registro destas, por exemplo, em eventos decorrentes de feriados.

Por motivos e/ou fatores exógenos à vontade do GESTOR, eventos de transferência de recursos ou de títulos podem não ocorrer conforme o previsto. Estes motivos e fatores incluem, por exemplo, inadimplência do intermediário ou das partes, falhas, interrupções, atrasos ou bloqueios nos sistemas ou serviços das centrais depositárias, clearings ou sistemas de liquidação, contrapartes centrais garantidoras ou do banco liquidante envolvidos na liquidação dos referidos eventos.

A utilização de modelos para estimar preços de determinados ativos e/ou estimar o comportamento futuro destes ativos, expõe a CLASSE a riscos de imprecisão ou mesmo de diferenças entre preços conforme os prestadores de serviço de controladoria, o que pode resultar em preços diferentes para um mesmo ativo em distintas carteiras no mercado.

Adicionalmente, há riscos operacionais relativos aos Ativos Permitidos integrantes das carteiras das Classes Investidas, relacionados (i) à possível dificuldade adicional à verificação da constituição e da performance dos mesmos em razão da terceirização da guarda dos documentos relativos aos Ativos Permitidos pelo custodiante dos Classes Investidas; (ii) à interrupção dos serviços de cobranças pelos agente de cobrança contratados pelos Classes Investidas; (iii) a falhas de procedimento ou ineficiência do agente de cobrança dos Classes Investidas ou dos escritórios de advocacia contratados; (iv) a contingências judiciais relacionadas aos Ativos Permitidos; (v) à verificação dos documentos comprobatórios que evidenciam o lastro dos Ativos Permitidos somente após a cessão às Classes Investidas; (vi) a possíveis erros na troca de informações entre o administrador, o gestor, o custodiante dos Classes Investidas e terceiros; (vii) ao não atendimento dos critérios de elegibilidade previstos nos regulamentos dos Classes Investidas após a aquisição dos Ativos Permitidos pelas Classes Investidas; (viii) a falha ou eventual interrupção da prestação de serviços pela instituição financeira na qual os Classes Investidas mantenham as contas correntes autorizadas; e (ix) a falha ou eventual interrupção da prestação de serviços pelos prestadores de serviços contratados pelas Classes Investidas, que poderão resultar em perdas para os Classes Investidas e, conseqüentemente, para a SUBCLASSE e seus Cotistas.

CONCENTRAÇÃO

Em função da estratégia de gestão a CLASSE pode se sujeitar ao risco de perdas por não-diversificação de emissores, classes de ativos, mercados, modalidades de operação, ou setores econômicos.

LIQUIDEZ

Dependendo das condições do mercado, os ativos financeiros da CLASSE podem sofrer diminuição de possibilidade de negociação. Nesses casos, o GESTOR poderá, eventualmente, ver-se obrigado a aceitar descontos ou deságios na venda dos ativos (ou de ágio na compra), prejudicando a rentabilidade da CLASSE.

Por prever a alocação de recursos em instrumentos com potencial de retorno superior ao de instrumentos tradicionais, porém com potencial de negociabilidade no mercado mais restrita que os instrumentos convencionais, a CLASSE poderá ter que aceitar deságios em relação ao preço esperado de seus instrumentos e com isso impactar negativamente a sua rentabilidade.

O risco de liquidez dos Ativos Permitidos decorre da não existência (i) de um mercado secundário ativo e organizado para os Ativos Permitidos, e da conseqüente falta de liquidez dos Ativos Permitidos; e (ii) de qualquer tipo de coobrigação ou direito de regresso das Classes Investidas contra os devedores, de modo que, caso as Classes Investidas necessitem, a qualquer momento, alienar quaisquer Ativos Permitidos, poderá não existir potenciais adquirentes para os referidos Ativos Permitidos ou o preço de negociação poderá resultar em perda patrimonial às Classes Investidas e, conseqüentemente, à CLASSE.

CRÉDITO

As operações da CLASSE estão sujeitas à inadimplência ou mora dos emissores dos seus ativos financeiros e contrapartes, inclusive centrais garantidoras e prestadores de serviços envolvidos no trânsito de recursos da CLASSE, caso em que a CLASSE poderá (i) ter reduzida a sua rentabilidade, (ii) sofrer perdas financeiras até o limite das operações contratadas e não liquidadas e/ou (iii) ter desvalorização de parte ou todo o valor alocado nos ativos financeiros.

O risco de crédito relativo aos Ativos Permitidos adquiridos pelas Classes de Fundos Investidas decorre da capacidade dos devedores e dos garantidores, se houver, em honrar seus compromissos, pontual e integralmente, conforme contratados. Alterações no cenário macroeconômico ou nas condições financeiras dos devedores ou dos garantidores, se houver, poderão afetar adversamente os resultados das Classes de Fundos Investidas, que poderão não receber o pagamento referente aos Ativos Permitidos que compõem sua carteira e, consequentemente, afetar a CLASSE.

Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da CLASSE e/ou das Classes de Fundos Investidas estão sujeitos às oscilações de preços e cotações de mercado, e a outros riscos, tais como riscos de crédito e de liquidez, de oscilação de mercados e de precificação de ativos, o que pode afetar negativamente o desempenho da CLASSE e/ou das Classes de Fundos Investidas e do investimento realizado pelos Cotistas. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação dos bens da carteira da CLASSE, ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de Cotas.

As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

Os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus devedores ou contrapartes em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos devedores ou contrapartes dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a capacidade de pagamento dos devedores ou contrapartes, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos devedores ou contrapartes poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros.

A CLASSE poderá incorrer em risco de crédito em caso de não liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da CLASSE. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos devedores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da CLASSE, a CLASSE poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

PRECIFICAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

A precificação dos Ativos Permitidos e Ativos Financeiros deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidas na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação, tais como os de marcação a mercado (mark-to-market), poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Permitidos e Ativos Financeiros, resultando em aumento ou redução no valor das Cotas.

AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DOS ATIVOS PERMITIDOS

As Classes de Fundos Investidas poderão adquirir Ativos Permitidos em relação aos quais não tenha sido atribuída classificação de risco por agência classificadora em funcionamento no Brasil. A ausência de classificação de risco dos Ativos Permitidos integrantes da carteira dos Fundos Investidos e, indiretamente, da CLASSE poderá dificultar a avaliação e o monitoramento do risco de crédito dos referidos ativos.

NATUREZA LEGAL OU REGULATÓRIA

Toda a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico das Classes de Fundos Investidas considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte estipuladas através de contratos públicos ou privados tendo por base a legislação em vigor. Entretanto, em razão da pouca maturidade e da falta de precedentes e

jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a este tipo de operação financeira, em situações adversas de mercado poderá haver perdas por parte dos Cotistas em razão do dispêndio de tempo e recursos para dar eficácia ao arcabouço contratual.

As Classes de Fundos Investidas e, indiretamente, a CLASSE, também poderão estar sujeitos a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da aquisição dos Ativos Permitidos pelas Classes de Fundos Investidas. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de aquisições ou pagamentos de Ativos Permitidos às Classes de Fundos Investidas poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade das Classes de Fundos Investidas. Além disso, os Ativos Permitidos já integrantes da carteira da Classes de Fundos Investidas podem ter sua validade questionada, podendo, indiretamente, acarretar prejuízos aos Cotistas.

LIMITAÇÃO DE ATIVOS

A única fonte de recursos das Classes de Fundos Investidas para efetuar o pagamento das amortizações e/ou resgate das Cotas aos Cotistas é o pagamento dos Ativos Permitidos pelos devedores e dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes ou a alienação de tais ativos pelas Classes de Fundos Investidas. Após o recebimento destes recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos referidos ativos, as Classes de Fundos Investidas não disporão de quaisquer outras verbas para efetuar a amortização e/ou o resgate, total ou parcial, das cotas, podendo, inclusive, realizar o resgate do saldo das cotas mediante dação em pagamento dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros (incluindo eventuais bens recebidos em decorrência da execução ou excussão das garantias vinculadas a esses ativos), conforme hipótese prevista no regulamento das Classes de Fundos Investidas. Caso as Classes de Fundos Investidas necessitem vender os ativos detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador e/ou o preço de alienação de tais ativos poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda patrimonial para as Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, para a CLASSE.

No caso de liquidação das Classes de Fundos Investidas, em que houver o resgate das cotas mediante dação em pagamento de Ativos Permitidos cedidos e de Ativos Financeiros, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Ativos Permitidos cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial), observado o disposto nos respectivos regulamentos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para (a) negociar os Ativos Permitidos e os Ativos Financeiros recebidos, bem como os respectivos bens e/ou ativos dados em garantia ou em pagamento; ou (b) cobrar os Ativos Permitidos ou os Ativos Financeiros inadimplidos, ou, conforme o caso, excutir as respectivas garantias.

Ademais, na hipótese de a assembleia geral não chegar a um acordo comum sobre os procedimentos de dação em pagamento dos Ativos Permitidos cedidos e dos Ativos Financeiros, para fins de pagamento do resgate das cotas, os Ativos Permitidos cedidos e os Ativos Financeiros serão dados em pagamento aos cotistas, nos termos previstos nos respectivos regulamentos, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada cotista será calculada em função do valor total das cotas em circulação. Após a constituição do condomínio mencionado acima, o administrador dos Fundos Investidos estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas nos respectivos regulamentos, ficando autorizada a liquidar os Fundos Investidos perante as autoridades competentes.

FUNGIBILIDADE – BLOQUEIO DAS CONTAS DAS CLASSES DE FUNDOS INVESTIDAS

Os recursos provenientes dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros das Classes de Fundos Investidas serão recebidos nas contas correntes autorizadas dos Fundos Investidos. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial das instituições financeiras nas quais forem mantidas as contas correntes autorizada das Classes de Fundos Investidas, os recursos provenientes dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros lá depositados poderão ser bloqueados, podendo somente ser recuperados pelas Classes de Fundos Investidas por via judicial e, eventualmente, poderão não ser recuperados, causando prejuízos às Classes de Fundos Investidas, e conseqüentemente, à CLASSE e seus Cotistas.

AMORTIZAÇÃO E RESGATE CONDICIONADO DAS COTAS

As Classes de Fundos Investidas e, indiretamente, a CLASSE, estão expostas a determinados riscos inerentes aos Ativos Permitidos e aos Ativos Financeiros que compõem o seu patrimônio e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de o gestor das Classes de Fundos Investidas alienar os respectivos ativos em caso de necessidade, especialmente os Ativos Permitidos, devido à inexistência de mercado secundário ativo e organizado para a negociação deste tipo de ativo. Considerando-se que os Fundos Investidos somente procederão ao pagamento de rendimentos e/ou ao resgate das cotas na medida em que os Ativos Permitidos sejam pagos pelos devedores e/ou os Ativos Financeiros sejam devidamente liquidados pelas respectivas contrapartes, o administrador, o gestor e o custodiante das Classes de Fundos Investidas, bem como suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que as amortizações e/ou o resgate das cotas ocorrerão conforme originalmente previsto ou deliberado na Assembleia Geral, não sendo devido pelos Fundos Investidos qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

As Classes de Fundos Investidas poderão estar sujeitos a determinados eventos de avaliação e eventos de liquidação previstos em seus respectivos regulamentos. Na ocorrência de qualquer dos eventos de avaliação, o administrador das Classes de Fundos Investidas (i) comunicará os cotistas acerca do fato e suspenderá imediatamente o processo de aquisição de Ativos Permitidos; e (ii) convocará, em até 3 (três) Dias Úteis subsequentes ao dia em que tomar ciência do Evento de Avaliação, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades das Classes de Fundos Investidas. Caso os cotistas deliberem que os efeitos do evento de avaliação constituem um evento de liquidação, serão adotados os procedimentos definidos nos respectivos regulamentos para um evento de liquidação. Na hipótese de ocorrência de qualquer dos eventos de liquidação, independentemente de qualquer procedimento adicional, o administrador das Classes de Fundos Investidas deverá (i) interromper, imediatamente, a aquisição de Ativos Permitidos; e (ii) convocar, imediatamente, uma Assembleia Geral para que seja avaliado o grau de comprometimento das atividades das Classes de Fundos Investidas. Observadas as disposições dos respectivos regulamentos, caso os cotistas na Assembleia Geral decidam pela liquidação das Classes de Fundos Investidas, o administrador das Classes de Fundos Investidas procederá ao resgate total das cotas, o qual poderá vir a ser realizado, inclusive, mediante dação em pagamento dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas.

INEXISTÊNCIA DE RENDIMENTO PREDETERMINADO

O valor unitário das cotas das Classes de Fundos Investidas será atualizado diariamente. Tal atualização tem como finalidade definir qual a parcela do Patrimônio Líquido que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das cotas na hipótese de amortização e/ou resgate de suas respectivas cotas, e não representa nem deverá ser considerada, sob qualquer hipótese ou circunstância, como uma promessa ou obrigação, legal ou contratual, do administrador, do gestor, do custodiante das Classes de Fundos Investidas, de suas respectivas Partes Relacionadas, de qualquer mecanismo de seguro, ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, em assegurar tal remuneração aos referidos Cotistas. Independentemente do valor do Patrimônio Líquido, os titulares das Cotas não farão jus, em qualquer circunstância, quando da amortização ou resgate de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor delas na respectiva data de amortização ou data de resgate, o qual representa o seu limite máximo de remuneração.

NÃO EXISTÊNCIA DE GARANTIA DE ELIMINAÇÃO DE RISCOS OU DE RENTABILIDADE DAS COTAS.

A realização de investimentos direta ou indiretamente nas Classes de Fundos Investidas expõe o investidor aos riscos a que as Classes de Fundos Investidas estão sujeitos, os quais poderão acarretar perdas para os cotistas das Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, à CLASSE e seus Cotistas. Tais riscos podem advir da simples consecução do objeto das Classes de Fundos Investidas, assim como de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Permitidos e/ou aos demais ativos integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas, alteração na política econômica, decisões judiciais etc. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para as Classes de Fundos Investidas e para os seus cotistas.

O indicador de desempenho adotado pelas Classes de Fundos Investidas para a rentabilidade alvo das cotas é apenas uma meta estabelecida pelos Fundos Investidos, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Todos os eventuais rendimentos, bem como o pagamento do principal das cotas, provirão exclusivamente da carteira de ativos das Classes de Fundos Investidas, as quais estão sujeitas a riscos diversos e cujo desempenho é incerto. Dependendo do desempenho dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas, seus cotistas poderão não receber a rentabilidade alvo eventualmente indicada nos respectivos regulamentos ou, mesmo, sofrer prejuízo no seu investimento, não conseguindo recuperar o capital investido. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou às próprias Classes de Fundos Investidas, não representam garantia de rentabilidade futura.

As aplicações nas Classes de Fundos Investidas não contam com garantia do administrador, do gestor, do custodiante das Classes de Fundos Investidas, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC. Igualmente, Classes de Fundos Investidas, o administrador, o gestor, o custodiante dos Fundos Investidos e quaisquer terceiros não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade ou remuneração decorrentes da aplicação nas Cotas.

GOVERNANÇA

Caso as Classes de Fundos Investidas venham a emitir novas cotas ou, ainda, caso seja criada uma nova classe de cotas, mediante deliberação em assembleia geral, a rentabilidade das Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, da CLASSE, podem ser afetadas durante o período em que os respectivos recursos decorrentes da emissão de novas cotas não estiverem investidos nos termos da política de investimento das Classes de Fundos Investidas.

PATRIMÔNIO NEGATIVO

As eventuais perdas patrimoniais das Classes de Fundos Investidas não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos cotistas e em razão da natureza condominial das Classes de Fundos Investidas, os cotistas das Classes de Fundos Investidas são responsáveis por suprir os recursos necessários para reverter um eventual Patrimônio Líquido negativo. Dessa forma, a CLASSE, na condição de cotista das Classes de Fundos Investidas pode ser chamado a aportar recursos adicionais nas Classes de Fundos Investidas, o que poderá impactar a CLASSE e seus Cotistas.

ALTERAÇÃO DA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL

O BACEN, a CVM e os demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação aplicável à CLASSE e/ou às Classes de Fundos Investidas, hipótese em que o administrador da respectiva classe de fundo de investimento terá a prerrogativa de alterar o respectivo regulamento independentemente de assembleia geral, o que poderá impactar direta ou indiretamente a estrutura da CLASSE. Tais alterações poderão, assim, afetar negativamente a rentabilidade da CLASSE.

DESCONTINUIDADE

Existem eventos que poderão ensejar o resgate das cotas das Classes de Fundos Investidas ou proceder à sua amortização antecipadamente, conforme o caso, podendo inclusive não haver recursos suficientes para pagamento aos cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Ativos Permitidos cedidos ainda não ser exigível dos respectivos devedores). Nesse caso, (a) os cotistas das Classes de Fundos Investidas teriam suas cotas resgatadas em Ativos Permitidos cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas, bem como em bens e/ou ativos que eventualmente venham a ser dados em garantia ou em pagamento aos respectivos Ativos Permitidos cedidos e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas (inclusive em decorrência de procedimento de cobrança extrajudicial ou judicial); ou (b) o pagamento do resgate das cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e ao pagamento pelos devedores das parcelas relativas aos Ativos Permitidos cedidos; ou (2) à venda dos Ativos Permitidos cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos cotistas das Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, à CLASSE. Deste modo, os cotistas das Classes de Fundos Investidas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma

remuneração proporcionada pelas Classes de Fundos Investidas, não sendo devida pela CLASSE, pelas Classes de Fundos Investidas ou qualquer pessoa qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

ORIGINAÇÃO – QUESTIONAMENTO DA VALIDADE E DA EFICÁCIA

A cessão dos Ativos Permitidos às Classes de Fundos Investidas pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio das Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, da CLASSE. Ademais, os Ativos Permitidos adquiridos pelas Classes de Fundos Investidas podem apresentar vícios questionáveis juridicamente em sua constituição, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Ativos Permitidos pelos devedores, ou ainda poderá ser proferida decisão judicial desfavorável. Conseqüentemente, as Classes de Fundos Investidas e a CLASSE poderão sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

Adicionalmente, as Classes de Fundos Investidas e, indiretamente, a CLASSE, estão sujeitos ao risco de os Ativos Permitidos cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas dos respectivos cedentes ou devedores, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Ativos Permitidos consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Ativos Permitidos cedidos, que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento das Classes de Fundos Investidas; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Ativos Permitidos cedidos, constituída antes da sua cessão e sem o conhecimento das Classes de Fundos Investidas; (c) verificação, em processo judicial, de (1) fraude contra credores, inclusive da massa falida, se, no momento da cessão, os cedentes estiverem insolventes ou se com ela passarem ao estado de insolvência; (2) fraude à execução, caso (i) quando da cessão dos Ativos Permitidos, os cedentes sejam sujeitos passivos de demanda judicial capaz de reduzi-los à insolvência; ou (ii) sobre os Ativos Permitidos cedidos às Classes de Fundos Investidas, penda, na data de cessão, demanda judicial fundada em direito real; ou (3) fraude à execução fiscal, se os cedentes, quando da cessão dos Ativos Permitidos, sendo sujeitos passivos por débito perante a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito na dívida ativa, não dispuserem de bens para o pagamento total da dívida fiscal; e (d) revogação da cessão dos Ativos Permitidos aos Fundos Investidos, na hipótese de liquidação das Classes de Fundos Investidas, ou falência do respectivo cedente ou devedor. Nessas hipóteses, os Ativos Permitidos cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos cedentes ou devedores, e o Patrimônio Líquido das Classes de Fundos Investidas poderá ser afetado negativamente.

ORIGINAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE ATIVOS PERMITIDOS QUE SE ENQUADREM NA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E NOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

As Classes de Fundos Investidas poderão não dispor de ofertas de Ativos Permitidos suficientes ou em condições aceitáveis, a critério do gestor das Classes de Fundos Investidas, que atendam à política de investimento e aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos nos respectivos regulamentos, de modo que as Classes de Fundos Investidas poderão enfrentar dificuldades para atender a alocação mínima, bem como de empregar suas disponibilidades de caixa para aquisição de Ativos Permitidos. A ausência de Ativos Permitidos elegíveis para aquisição pelas Classes de Fundos Investidas poderá resultar no desenquadramento da alocação mínima (e, conseqüentemente, na amortização extraordinária) prevista nos respectivos regulamentos, bem como impactar negativamente na rentabilidade das cotas das Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, da CLASSE, em função da impossibilidade de aquisição de Ativos Financeiros com a rentabilidade proporcionada pelos Ativos Permitidos.

NÃO REGISTRO DOS CONTRATOS DE CESSÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

As vias originais de cada contrato de cessão relacionado aos Ativos Permitidos integrantes das carteiras das Classes de Fundos Investidas não serão registradas em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Classes de Fundos Investidas e do respectivo cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem

por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Ativos Permitidos a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, à CLASSE, em relação a Ativos Permitidos cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo cedente a mais de um cessionário. A administradora, o custodiante e o agente de cobrança das Classes de Fundos Investidas não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pelas Classes de Fundos Investidas ou pela CLASSE em razão da impossibilidade de cobrança dos Ativos Permitidos cedidos pela falta de registro dos contratos de cessão em cartórios de registro de títulos e documentos das sedes das Classes de Fundos Investidas e dos respectivos cedentes.

DESENQUADRAMENTO EM RELAÇÃO À ALOCAÇÃO MÍNIMA

O desenquadramento das Classes de Fundos Investidas em relação à alocação mínima poderá dar causa à amortização extraordinária de cotas nos termos dos respectivos regulamentos, sendo que, nesta hipótese, determinados recursos poderão ser restituídos aos cotistas das Classes de Fundos Investidas, incluindo a CLASSE, que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais em relação a seus investimentos.

DESENQUADRAMENTO PASSIVO INVOLUNTÁRIO

Na ocorrência de algum evento que enseje o desenquadramento passivo involuntário, a CVM poderá determinar ao administrador da CLASSE ou das Classes de Fundos Investidas, conforme o caso, sem prejuízo das penalidades cabíveis, a convocação de Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre uma das seguintes alternativas: (i) transferência da administração ou da gestão, ou de ambas; (ii) incorporação; ou (iii) liquidação. A ocorrência das hipóteses previstas nos itens “i” e “ii” acima poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade da CLASSE. Na ocorrência do evento previsto no item “iii” acima, não há como garantir que o preço de venda dos ativos integrantes da carteira da CLASSE será favorável aos Cotistas, bem como não há como assegurar que os Cotistas conseguirão reinvestir os recursos em outro investimento que possua rentabilidade igual ou superior àquela auferida pelo investimento nas Cotas da CLASSE.

PRÉ-PAGAMENTO

Os devedores podem voluntariamente pagar antecipadamente os Ativos Permitidos integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas. Ademais, os Ativos Permitidos estão sujeitos a determinados eventos de vencimento antecipado previstos nos seus respectivos instrumentos de emissão. Na ocorrência de qualquer desses eventos, poderá haver o vencimento antecipado desses Ativos Permitidos. Caso tais pagamentos antecipados ocorram, pode haver alteração no fluxo de caixa previsto para as Classes de Fundos Investidas, o que pode vir a impactar de forma negativa a expectativa de recebimento dos respectivos rendimentos nos prazos originariamente estabelecidos, bem como a consequente remuneração dos cotistas das Classes de Fundos Investidas e da CLASSE.

NECESSIDADE DE APORTE DE RECURSOS ADICIONAIS

Caso as Classes de Fundos Investidas não possuam recursos disponíveis suficientes para a adoção e a manutenção dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Ativos Permitidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e seja aprovado pela Assembleia Geral, para proceder à cobrança judicial e extrajudicial dos Ativos Permitidos, poderá ser necessário o aporte de recursos adicionais. Os respectivos custos e despesas relativos à cobrança dos Ativos Permitidos serão de inteira e exclusiva responsabilidade das Classes de Fundos Investidas, até o limite de seu Patrimônio Líquido. As Classes de Fundos Investidas, por sua vez, somente poderão adotar e/ou manter os procedimentos judiciais ou extrajudiciais de cobrança, uma vez ultrapassado o limite referido acima, caso os titulares das cotas das Classes de Fundos Investidas adiantem os valores necessários para a sua adoção e/ou manutenção, o que será deliberado em Assembleia Geral. Caso quaisquer dos titulares das cotas das Classes de Fundos Investidas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma dos respectivos regulamentos, o administrador, o gestor e o custodiante das Classes de Fundos Investidas, seus administradores, empregados e demais prepostos não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelas Classes de Fundos Investidas e por seus cotistas em decorrência da não propositura ou manutenção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à Cobrança

Judicial e Extrajudicial dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos ou à salvaguarda de seus direitos e prerrogativas.

COBRANÇA JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DOS ATIVOS PERMITIDOS VENCIDOS E NÃO PAGOS

A rentabilidade da carteira das Classes de Fundos Investidas e, indiretamente, da CLASSE, está relacionada à cobrança dos Ativos Permitidos cedidos inadimplidos pelo agente de cobrança, mediante cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando o total dos Ativos Permitidos cedidos inadimplidos para as Classes de Fundos Investidas, o que poderá implicar perdas patrimoniais às Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, à CLASSE e seus Cotistas. adicionalmente, o agente de cobrança extraordinária, nos termos de eventual contrato de cobrança extraordinária de ativos permitidos, poderá celebrar, em nome das Classes de Fundos Investidas, acordos com os devedores para a liquidação dos seus débitos, sendo que tais acordos poderão incluir descontos no valor total devido pelo respectivo devedor, ou extensão do respectivo prazo de vencimento. Não há garantias de que o agente de cobrança extraordinária consiga receber dos devedores, em nome das Classes de Fundos Investidas, a totalidade ou qualquer parte dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos. O insucesso na cobrança dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos pode acarretar perdas para a Classes de Fundos Investidas e, conseqüentemente, para a CLASSE e seus Cotistas.

INSUFICIÊNCIA DAS GARANTIAS

Uma parcela ou a totalidade dos Ativos Permitidos poderá contar com garantias reais ou fidejussórias. Havendo inadimplemento dos Ativos Permitidos, os devedores e os respectivos garantidores, se houver, serão executados, conforme o caso, extrajudicialmente ou judicialmente. No entanto, dependendo da garantia prestada, é possível que o objeto que garante a dívida não seja encontrado, que o preço obtido na venda do objeto seja insuficiente para cobrir o débito com as Classes de Fundos Investidas, que a execução da garantia seja morosa ou, ainda, que as Classes de Fundos Investidas não consigam executar a garantia. Nesses casos, o Patrimônio Líquido das Classes de Fundos Investidas poderá ser afetado negativamente e as Classes de Fundos Investidas poderão não ter recursos suficientes para efetuar os pagamentos previstos em seus respectivos regulamentos.

DEMORA NA OBTENÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL EM AÇÕES DE COBRANÇA OU AÇÕES DE EXECUÇÃO

As Classes de Fundos Investidas ou terceiro por eles contratados poderão ajuizar ação de cobrança dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos ou ação de execução das garantias referentes a tais Ativos Permitidos. É possível que tais ações se estendam por um período de tempo excessivamente superior ao estimado e que as Classes de Fundos Investidas demorem ou não consigam recuperar os valores devidos. Ademais, em um eventual processo de execução das garantias (se houver) dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelos Fundos Investidos, na qualidade de investidor de tais Ativos Permitidos. Nesses casos, as Classes de Fundos Investidas poderão não ter os recursos necessários para fazer os pagamentos previstos em seus respectivos regulamentos.

INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS PROCESSOS DE ORIGEM DOS ATIVOS PERMITIDOS E DAS POLÍTICAS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

Tendo em vista a natureza dos Ativos Permitidos passíveis de aquisição pelas Classes de Fundos Investidas, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não estará contida nos respectivos regulamentos, descrição detalhada dos processos de origem e das políticas de concessão de crédito que poderão ser verificados pelo gestor das Classes de Fundos Investidas quando da seleção de Ativos Permitidos para aquisição pelas Classes de Fundos Investidas, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Ativos Permitidos que vierem a ser adquiridos pelas Classes de Fundos Investidas poderão ser originados com base em processos e políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Ativos Permitidos integrantes da carteira das Classes de Fundos Investidas.

DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR DAS CLASSES DE FUNDOS INVESTIDAS NA GESTÃO DA CARTEIRA

O gestor das Classes de Fundos Investidas terá discricionariedade na seleção e diversificação dos Ativos Permitidos e dos demais ativos de liquidez da carteira das Classes de Fundos Investidas, desde que seja respeitada a política de investimento prevista nos respectivos regulamentos, não tendo o gestor das Classes de Fundos Investidas nenhum compromisso formal de concentração em nenhum setor específico, respeitados eventuais limites de concentração aplicáveis nos termos dos respectivos regulamentos e da regulamentação aplicável, sendo que o preço de aquisição dos Ativos Permitidos e dos demais ativos de liquidez a serem adquiridos pelas Classes de Fundos Investidas poderá ser definido a exclusivo critério do gestor das Classes de Fundos Investidas. Não é possível assegurar que quando da aquisição de determinado ativo existam operações semelhantes no mercado com base nas quais o gestor das Classes de Fundos Investidas possa determinar o preço de aquisição. Neste caso, o gestor das Classes de Fundos Investidas irá utilizar-se do critério que julgar mais adequado ao caso em questão.

VÍCIOS QUESTIONÁVEIS NA ORIGINAÇÃO DOS ATIVOS PERMITIDOS

As operações que originam os Ativos Permitidos cedidos integrantes das carteiras das Classes de Fundos Investidas, bem como os documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Ativos Permitidos cedidos pelos devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, os Fundos Investidos e, consequentemente, a CLASSE, poderão sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.

INEXISTÊNCIA DE PROCESSOS DE COBRANÇA PRÉ-ESTABELECIDOS

Tendo em vista a natureza dos Ativos Permitidos que as Classes de Fundos Investidas pretendem investir a maior parte de seus recursos, não haverá necessidade de adoção de processos específicos de cobrança dos Ativos Permitidos. Dessa forma, não é possível pré-estabelecer e, portanto, não estará contida nos respectivos regulamentos, descrição de processo de cobrança dos Ativos Permitidos, o qual será acordado caso a caso entre as Classes de Fundos Investidas e o Agente de Cobrança Extraordinária, se aplicável, de acordo com a natureza e as características específicas de cada Direito Creditório. Além disso, não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança dos Ativos Permitidos a vencer ou dos Ativos Permitidos vencidos e não pagos garantirão o recebimento pontual e/ou integral dos pagamentos referentes aos Ativos Permitidos. Adicionalmente, as Classes de Fundos Investidas, o administrador, o custodiante das Classes de Fundos Investidas e suas respectivas Partes Relacionadas não assumem qualquer responsabilidade pelo cumprimento, pelo Agente de Cobrança Extraordinária, de suas obrigações de cobrança dos Ativos Permitidos, de acordo com os termos e condições que venham a ser acordados com as Classes de Fundos Investidas.

ALTERAÇÕES DO REGIME TRIBUTÁRIO APLICÁVEL ÀS CLASSES DE FUNDOS INVESTIDAS

Como regra, os fundos de investimento em direitos creditórios, tal como as Classes de Fundos Investidas, não são sujeitos à incidência de determinados tributos (ou são tributados à alíquota zero), incluindo o imposto sobre seus ganhos e rendimentos. A tributação sobre rendimentos e ganhos de capital recairá sobre os cotistas das Classes de Fundos Investidas quando os lucros auferidos pelo investimento nas Classes de Fundos Investidas lhes forem atribuídos, por ocasião do resgate, total ou parcial, das cotas. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando benefícios, criando ou elevando alíquotas, bem como no caso de criação de novos tributos ou, ainda, na ocorrência de mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária por parte dos tribunais e autoridades governamentais poderão afetar negativamente (i) os resultados das Classes de Fundos Investidas, causando prejuízos a ele, aos seus cotistas e, consequentemente, à CLASSE; e/ou (ii) os ganhos eventualmente auferidos pelos cotistas das Classes de Fundos Investidas, quando do resgate, total ou parcial, das cotas.

GOVERNANÇA EM RELAÇÃO AOS ATIVOS PERMITIDOS

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de titulares dos respectivos Ativos Permitidos serão aprovadas mediante observância dos quóruns estabelecidos nos respectivos instrumentos que formalizam a emissão de tais Ativos Permitidos às Classes de Fundos Investidas, de modo que, caso as Classes de Fundos

Investidas detenham uma quantidade de Ativos Permitidos que não lhe garanta o controle em tais assembleias, as Classes de Fundos Investidas poderão ser obrigados a acatar decisões deliberadas em assembleia geral de titulares dos Ativos Permitidos, ainda que manifestem voto desfavorável. Ademais, os instrumentos que formalizam a emissão dos Ativos Permitidos poderão não prever quaisquer mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência das Classes de Fundos Investidas as deliberações das assembleias gerais de titulares dos Ativos Permitidos.

RESPONSABILIDADE LIMITADA

Na hipótese de ser constatado patrimônio líquido negativo da CLASSE, caso não seja possível regularizar a situação com as medidas previstas na regulamentação em vigor, poderá ser solicitada a declaração judicial de insolvência da CLASSE. O regime de responsabilidade limitada dos Cotistas e o regime de insolvência das classes são inovações legais recentes e não foram sujeitas à revisão judicial, podendo ser questionados ou desconsiderados em ocasionais disputas judiciais.

Risco de Desenquadramento para Fins Tributários

Nos termos da Lei 14.754/2023, a CLASSE, direta ou indiretamente, aplicará 95% de seu patrimônio líquido nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V desta lei com o objetivo de proporcionar aos cotistas que os rendimentos nas aplicações nos fundos fiquem sujeitas à retenção na fonte do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos, da amortização ou do resgate de cotas ("Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica").

Caso, por qualquer motivo, os fundos investidos pela CLASSE deixem de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, não é possível garantir aos cotistas que continuarão sujeitos ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica e que não passarão ao regime de tributação periódica previsto no art. 17 da Lei, uma vez que a CLASSE poderá desenquadrar sua aplicação no limite mínimo de 95% nos fundos de que tratam o art. 18 e art. 39, I, IV, V, da Lei 14.754/2023, isto é, FIP, FIDC, FIA, ETF-Renda Variável, FII, FIAGRO, e fundos previstos pela Lei nº 12.431/2011.

Além disso, não há como garantir que a Lei 14.754/2023 não será alterada ou substituída por leis e/ou outros atos normativos mais restritivos, o que poderia comprometer o Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica.

RISCO DE INVESTIMENTO NAS CLASSES 175

Uma vez que a CLASSE busca proporcionar aos seus cotistas o Regime Específico das Classes de Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, a CLASSE poderá investir em CLASSES 175 que invistam seus recursos em ativos de naturezas diversas, inclusive em FIPs, FIDCs, Fundos de Investimento em Ações, dentre outros. Neste caso, as cotas da CLASSE podem ficar expostas a maior volatilidade e perda aos cotistas.

5. MONITORAMENTO DE RISCOS

São utilizadas na CLASSE técnicas de monitoramento de risco ("monitoramento") para obter estimativa do seu nível de exposição aos riscos acima mencionados, de forma a adequar os investimentos da CLASSE a seus objetivos.

5.1. Os níveis de exposição a risco (i) são definidos em comitês que contam com a participação dos principais executivos das áreas ligadas à gestão de recursos; (ii) são aferidos por área de monitoramento de risco especializada e segregada da mesa de operações; e (iii) podem ser obtidos por meio de uma ou mais das seguintes ferramentas matemático-estatísticas, dependendo dos mercados em que a CLASSE atue:

(a) monitoramento de exposição a risco de capital – exposição da CLASSE ao risco de seu patrimônio líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de ativos, com o consequente aumento dos riscos e da possibilidade de perdas;

- (b) VaR – Valor em Risco – estimativa da perda potencial para a carteira da CLASSE, em dado horizonte de tempo, associado a uma probabilidade ou nível de confiança estatístico
- (c) teste de estresse – medida de risco para avaliar o comportamento da carteira da CLASSE em condições significativamente adversas de mercado, baseada em cenários passados, projetados de forma qualitativa ou ainda por métodos quantitativos
- (d) tracking risk – estimativa para medir o risco de a CLASSE não seguir a performance de seu objetivo de investimento;
- (e) monitoramento de liquidez – apuração do valor total dos ativos passíveis de liquidação financeira em um determinado prazo, ponderado pelas regras de resgate e pela composição da carteira da CLASSE, atribuindo-se probabilidades para a negociação desses ativos nas condições de mercado vigentes.

5.2. O monitoramento (i) leva em conta as operações da CLASSE; (ii) utiliza dados históricos e suposições para tentar prever o comportamento da economia e, conseqüentemente, os possíveis cenários que eventualmente afetem a CLASSE, mas não há como garantir a precisão desses cenários; e (iii) não elimina a possibilidade de perdas.

5.3. As simulações e estimativas utilizadas no monitoramento dependem de fontes externas de informação, motivo pelo qual o ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR isentam-se de responsabilidade se tais fontes fornecerem dados incorretos, incompletos ou suspenderem a divulgação dos dados, prejudicando o monitoramento.

6. APURAÇÃO DO VALOR DOS ATIVOS FINANCEIROS

O valor dos ativos financeiros será apurado, para efeito de cálculo do valor da cota da SUBCLASSE, de acordo com a seguinte metodologia:

- (a) ativos financeiros do mercado nacional – diariamente, conforme manual de precificação do controlador, preferencialmente, com base em fontes públicas do mercado nacional;
- (b) ativos financeiros do mercado internacional – sempre que possível, será realizada da mesma forma e no mesmo horário que para os ativos financeiros do mercado nacional. Caso os ativos financeiros do mercado internacional não tenham sua cotação diária divulgada até o momento da apuração do valor diário da cota da SUBCLASSE, o valor desses ativos será estimado, preferencialmente, com base em fontes públicas internacionais; e
- (c) consolidação do valor dos ativos financeiros da CLASSE e das cotas das classes dos fundos investidos e determinação do patrimônio global da CLASSE – O valor dos ativos financeiros obtidos nos termos dos itens (a) e (b) acima serão consolidados para fins da apuração do valor global do patrimônio da CLASSE.

7. NEGOCIAÇÃO DAS COTAS

As cotas da SUBCLASSE não serão negociadas em bolsa de valores nem em entidades de balcão organizado, admitindo-se que as cotas sejam objeto de cessão ou transferência privada a ser comunicada previamente ao ADMINISTRADOR ou ao DISTRIBUIDOR, conforme o caso, para que este verifique se as formalidades deste Regulamento e da regulamentação aplicável foram atendidas.

7.1. A transferência de titularidade das cotas da SUBCLASSE fica condicionada à (i) verificação, pelo ADMINISTRADOR ou pelo DISTRIBUIDOR, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, (ii) assinatura de termo de cessão e transferência por cedente e cessionário, e (iii) assinatura do termo de ciência de risco e adesão do FUNDO pelo cessionário.

8. ENCARGOS

Os encargos são as despesas previstas na regulamentação vigente e que podem ser debitadas diretamente do FUNDO e/ou da CLASSE, conforme o caso. Como o FUNDO possui uma única CLASSE, todos os encargos estão listados na Parte Geral do Regulamento.

9. ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL

Como o FUNDO possui uma única classe de cotas, as informações referentes às Assembleias da CLASSE e do FUNDO constarão apenas da Parte Geral deste Regulamento.

10. POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados da CLASSE serão automaticamente incorporados ao seu patrimônio.

11. ATOS E FATOS RELEVANTES

Os atos ou fatos relevantes que possam influenciar de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter cotas da CLASSE serão imediatamente:

- (i) divulgados aos cotistas por correspondência eletrônica ou outra forma de comunicação disponibilizada pelo ADMINISTRADOR, conforme cláusula específica do Regulamento;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (iv) mantido nas páginas dos prestadores de serviços essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de cotas na rede mundial de computadores.

12. MEIOS DE COMUNICAÇÃO

A CLASSE utilizará meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às informações da CLASSE e do FUNDO, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das assembleias gerais de cotistas do FUNDO e assembleias especiais de cotistas da CLASSE. Nesse sentido, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos cotistas, pelo ADMINISTRADOR, por meio de (i) disponibilização, no endereço eletrônico do ADMINISTRADOR (www.itaub.com.br) e/ou GESTOR e/ou DISTRIBUIDOR, conforme aplicável; (ii) envio de correspondência física; ou (iii) adoção de outra forma de disponibilização, a critério do ADMINISTRADOR, nos termos da regulamentação em vigor. Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro do cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pela CLASSE.

12.1. O cotista da CLASSE poderá materializar seu “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por meio eletrônico conforme procedimentos disponibilizados e aceitos a critério exclusivo do ADMINISTRADOR e/ou do DISTRIBUIDOR, conforme o caso, incluindo (mas não limitado a) assinatura digital e/ou eletrônica em sua plataforma digital.

13. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E PROCEDIMENTO DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo nos seguintes eventos:

- I. houver pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE; ou
- II. o ADMINISTRADOR tomar conhecimento de oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista.

13.1. Caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo no fechamento do dia, o ADMINISTRADOR deve imediatamente: (a) fechar a CLASSE para resgates, caso a CLASSE esteja em processo de liquidação, e não realizar amortização de cotas; (b) não aceitar novas subscrições de cotas; (c) comunicar a existência de patrimônio líquido negativo ao GESTOR; e (d) proceder à divulgação de Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente.

13.2. Adicionalmente, caso o ADMINISTRADOR verifique que a CLASSE apresentou patrimônio líquido negativo, o ADMINISTRADOR deve, em até 20 (vinte) dias:

I. elaborar um plano de resolução de patrimônio líquido negativo em conjunto com o GESTOR (“Plano de Resolução”), do qual conste, no mínimo: (a) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo; (b) balancete; e (c) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo que, a critério do ADMINISTRADOR e do GESTOR, pode contemplar as possibilidades previstas no item 13.6. abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela CLASSE, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo.

II. convocar Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE para deliberar acerca do Plano de Resolução (“Assembleia de Resolução”). A referida convocação deverá ser realizada em até 02 (dois) dias úteis após a conclusão do Plano de Resolução, que deverá ser encaminhado conjuntamente com a convocação.

13.3. Caso, após a adoção das medidas previstas no item 13.1., o ADMINISTRADOR e o GESTOR avaliem, em conjunto e de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não represente risco à solvência da CLASSE, a adoção das medidas referidas no item 13.2. se torna facultativa.

13.4. Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo anteriormente à convocação da Assembleia de Resolução, o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Capítulo, devendo o ADMINISTRADOR divulgar novo Fato Relevante, no qual deverá constar o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, conforme venham a ser informadas pelo GESTOR ao ADMINISTRADOR.

13.5. Caso o patrimônio líquido da CLASSE deixe de estar negativo posteriormente à convocação da Assembleia de Resolução e anteriormente à sua realização, a referida Assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado da CLASSE e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo (“Assembleia de Esclarecimento”), não se aplicando o disposto no item 13.6. abaixo.

13.6. Em caso de não aprovação do Plano de Resolução na Assembleia de Resolução, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

I. cobrir o patrimônio líquido negativo da CLASSE, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da CLASSE, hipótese na qual seria permitida a subscrição de novas cotas; II. cindir, fundir ou incorporar a CLASSE a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR;

III. liquidar a CLASSE, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV. determinar que o ADMINISTRADOR apresente pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

13.7. O GESTOR deve comparecer à Assembleia de Resolução ou Assembleia de Esclarecimento, conforme o caso, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da CLASSE. No entanto, a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto à realização das referidas Assembleias.

13.8. Na Assembleia de Resolução, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

13.9. Caso a Assembleia de Resolução não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade no item 13.6., o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

13.10. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da CLASSE, quando identificar situação na qual o patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

13.11. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve divulgar Fato Relevante, nos termos da regulamentação vigente e deste Regulamento.

13.12. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da CLASSE, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas:

I. divulgar Fato Relevante; e

II. efetuar o cancelamento de registro na CLASSE na CVM.

13.12.1. A CVM pode efetuar o cancelamento do registro da CLASSE caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso II acima de modo tempestivo, informando tal cancelamento por meio de ofício encaminhado ao ADMINISTRADOR e de comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

13.12.2. O cancelamento do registro da CLASSE não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

13.13. As classes de cotas do FUNDO possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do inciso III do artigo 1.368-D do Código Civil, conforme regulamentado pela Resolução CVM nº 175/22. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o FUNDO. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

13.14. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO/CLASSE não são responsáveis por quaisquer obrigações legais e contratuais assumidas pelo FUNDO/CLASSE, incluindo, mas não se limitando, às despesas atribuíveis à CLASSE com patrimônio líquido negativo ou insolvente, exceção feita às situações expressamente previstas na legislação vigente.

13.14.1. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo GESTOR em CLASSE com patrimônio líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade pelas obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva CLASSE.

14. EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social do FUNDO tem início no primeiro dia do mês de agosto e término no último dia do mês de julho de cada ano.

São Paulo - SP, 22 de outubro de 2025.

COMPLEMENTO I – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

LIMITES POR ATIVO (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Descrição dos Ativos Financeiros
Ilimitado	Permitido	Títulos públicos federais
	Vedado	Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado
	Permitido	Ativos financeiros de obrigação ou coobrigação de instituição financeira
	Permitido	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer outros ativos decorrentes dos valores mobiliários referidos na linha acima
	Permitido	Cotas de classe de FIF, independentemente da categoria de investidores
	Permitido	ETF
	Vedado	ETF de Criptoativos
	Permitido	BDR - Ações
	Permitido	BDR-Dívida Corporativa
	Permitido	BDR-ETF
	Vedado	Ativos, perfeitamente fungíveis de uma única emissão de valores mobiliários, desde que essa aplicação em específico constitua a política de investimento da classe e os ativos tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública
	Permitido	Cotas de FIDC
	Permitido	Cotas de FII
	Permitido	Certificados de recebíveis
	Permitido	Cotas de FIP
	Permitido	Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM
	Permitido	<u>Outros ativos financeiros, desde que não sejam: (i) notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, emitidos por companhias abertas e objeto de oferta pública; (ii) de obrigação ou coobrigação de instituição financeira ou (iii) valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM: debêntures; cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB), notas de crédito à exportação (NCE), cédulas de crédito à exportação (CCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, certificados representativos desses contratos; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; créditos securitizados; títulos cambiais e certificados ou títulos de emissão de instituições financeiras representativos de operações ativas vinculadas a estes, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores. As operações ativas vinculadas cujo ativo subjacente seja título de emissão, obrigação ou coobrigação de instituição financeira, deverão observar as regras específicas para ativos com essas características, conforme definido nos</u>

		demais quadros deste complemento
	Permitido	Cotas de FIDC, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados
	Permitido	Cotas de FIAGRO
	Permitido	Cotas de FIAGRO, cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não-padronizados
	Vedado	Títulos e contratos de investimento coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, objeto de depósito central
	Vedado	CBIO e créditos de carbono
	Vedado	Criptoativos
	Vedado	Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM
	Até 40%	Investimento no exterior, realizado de forma direta ou indireta: ativos financeiros, fundos de investimento/veículos de investimento e contratos de derivativos emitidos no exterior ou que a regulamentação em vigor caracterize como ativo financeiro no exterior e cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22 que podem alocar a totalidade dos seus recursos em "Investimento no Exterior", desde que compatíveis com a política da CLASSE, observada a regulamentação em vigor e as disposições deste Regulamento

LIMITES POR EMISSOR (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Emissor
Ilimitado	Permitido	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
	Permitido	Companhia aberta
	Permitido	Sociedade de propósito específico que seja subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2
	Permitido	Fundo de investimento
	Permitido	Pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Esta CLASSE não observa limites de aplicação por modalidade ou por emissor dos ativos financeiros, podendo estar exposta, direta ou indiretamente, a significativa concentração em determinados ativos financeiros e/ou poucos emissores, com os riscos daí decorrentes		

LIMITE PARA OPERAÇÕES COMPROMISSADAS (% do patrimônio da CLASSE)		
Legislação	Classe	Descrição das Operações Compromissadas
Ilimitado	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas com lastro em Títulos Privados
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Públicos Federais
	Permitido	Operações Compromissadas reversas com lastro em Títulos Privados
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro das operações compromissadas serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos demais quadros deste complemento.		

LIMITE PARA CRÉDITO PRIVADO (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de emissores públicos diferentes da União Federal, direta ou indiretamente

DERIVATIVOS	
Hedge e posicionamento com alavancagem	Sem limite de alavancagem
Esta CLASSE permite exposição a risco de capital	Sim
Limite de margem do patrimônio líquido da CLASSE	Ilimitado

OPERAÇÕES COM O ADMINISTRADOR, GESTOR E LIGADAS (% do patrimônio da CLASSE)	
Ilimitado	Contraparte ADMINISTRADOR, GESTOR e ligadas, inclusive veículos de investimento por eles administrados ou geridos
	Ativos financeiros emitidos pelo GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico
	Cotas de FIF administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR e de companhias integrantes de seu grupo econômico

APÊNDICE - INFORMAÇÕES ADICIONAIS

1. PÚBLICO ALVO

A SUBCLASSE, a critério do distribuidor, receberá recursos exclusivamente de pessoas físicas e jurídicas, investidores profissionais e de classes de fundos de investimento, clientes do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de controladas, direta ou indiretamente, pelo Itaú Unibanco Holding S.A.

2. REMUNERAÇÃO

2.1. A taxa de administração é de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) ao ano (“Taxa Máxima de Administração”) sobre o patrimônio da SUBCLASSE, já incluídas as taxas de administração das classes/subclasses investidas.

2.2. A taxa de gestão é de 1,70% (um vírgula setenta por cento) ao ano (“Taxa Máxima de Gestão”) sobre o patrimônio da SUBCLASSE, já incluídas as taxas de gestão das classes/subclasses investidas.

2.3. A Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão englobam, respectivamente, as taxas de administração e de gestão das classes/subclasses investidas e os pagamentos devidos aos prestadores de serviços da CLASSE, porém não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia, distribuição e auditoria das demonstrações financeiras da CLASSE, tampouco os valores correspondentes aos demais encargos da CLASSE e/ou da SUBCLASSE, os quais serão debitados da CLASSE de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação.

2.4. Serão desconsideradas, para fins de cálculo da Taxa Máxima de Administração e da Taxa Máxima de Gestão da SUBCLASSE, as taxas de administração e gestão cobradas: (i) pelas classes/subclasses investidas que tenham suas cotas negociadas em mercados organizados; ou ainda, (ii) pelas classes/subclasses de fundos investidos, quando geridos por partes não relacionadas ao GESTOR.

2.5. A taxa máxima, anual, de distribuição paga pela SUBCLASSE será de 0,20% (zero vírgula vinte por cento) sobre o patrimônio da SUBCLASSE.

2.6. A taxa máxima anual de custódia paga pela SUBCLASSE será de 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) sobre o patrimônio da SUBCLASSE.

2.7. As taxas definidas em percentual serão provisionadas por dia útil, mediante divisão da taxa anual por 252 dias e apropriadas mensalmente.

2.8. O GESTOR receberá também uma taxa de performance (“Taxa de Performance”), calculada e provisionada diariamente, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da amortização ou do resgate das Cotas que exceder o valor do capital investido de cada Cotista corrigido pelo Certificado de Depósito Interbancário (“Hurdle Rate”).

2.8.1. O GESTOR e os Cotistas dividirão o montante a ser distribuído, de acordo com a sequência abaixo:

- (i) os pagamentos decorrentes de amortizações de Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas até que todos tenham recebido o valor correspondente a 100% do capital investido;
- (ii) posteriormente, os pagamentos relativos a amortizações de Cotas serão integralmente destinados aos Cotistas, pro rata e proporcionalmente ao capital investido, até que cada Cotista tenha recebido o valor correspondente à correção do Hurdle Rate sobre o capital investido;
- (iii) após atendidos os itens i e ii acima, a distribuição de recursos será integralmente destinada ao GESTOR até que o GESTOR tenha recebido o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do retorno excedente ao capital investido de cada Cotista, observado o disposto na fórmula abaixo:

Catch up = (valor apurado no item ii x 0,2) / 0,8

- (iv) após atendidos os itens i, ii e iii acima, qualquer amortização ou resgate de Cotas (na ocasião de liquidação da CLASSE), será paga observando o seguinte critério: (a) 80% (oitenta por cento) será destinado aos Cotistas a título de pagamento de amortização ou resgate e (b) 20% será destinado ao GESTOR a título de taxa de performance.

Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa e/ou Renúncia Motivada do GESTOR, o GESTOR fará jus à uma Taxa de Performance antecipada (“Taxa de Performance Antecipada”), a ser calculada nos seguintes termos:

TPA = 20% x [(VPL + A) – CIA], onde:

TPA = Taxa de Performance Antecipada, devida ao GESTOR, na data de sua efetiva destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, conforme o caso, em moeda corrente nacional;

VPL = valor do patrimônio líquido da SUBCLASSE, proporcional à participação detida por cada Cotista, no 5 (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR;

A = somatório de eventuais valores distribuídos a cada Cotista a título de amortização de suas Cotas, desde a data de Início da SUBCLASSE e até o 5 (quinto) Dia Útil anterior à data de deliberação da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, acrescidos da atualização pelo Hurdle Rate;

CIA = Capital Integralizado por cada Cotista, acrescido da atualização pelo Hurdle Rate a partir da data de cada integralização de Cotas até o 5 (quinto) dia útil anterior à data de deliberação da destituição sem Justa Causa ou Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR.

2.8.2. Além da Taxa de Performance Antecipada, na hipótese de destituição sem Justa Causa e/ou Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, o GESTOR fará jus ao recebimento da Taxa de Performance Complementar ("Taxa de Performance Complementar"), caso, no prazo de 12 (doze) meses contados da data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, a CLASSE realize a alienação direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou dos Ativos Financeiros que faziam parte da carteira das Classes de Fundos Investidas na data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, com base em valor superior ao valor atribuído às Cotas do FUNDO, às cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou aos Ativos Financeiros investidos na avaliação do patrimônio líquido da CLASSE à época da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, para fins de cálculo da Taxa de Performance e/ou da Taxa de Performance Antecipada, nos termos deste Regulamento.

2.8.2.1. A Taxa de Performance Complementar será o montante, em reais, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto correspondente:

(i) à diferença entre (a) o valor obtido na venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas da SUBCLASSE, das cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou dos Ativos Financeiros investidos que faziam parte integrante da carteira das Classes de Fundos Investidas na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, e (b) o valor atribuído a estes ativos na avaliação do patrimônio líquido da CLASSE e/ou das Classes de Fundos Investidas à época da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR;

(ii) acrescido de eventuais valores brutos distribuídos às Classes de Fundos Investidas, à CLASSE e/ou aos Cotistas alienantes a título de dividendos, juros sobre capital próprio, redução de capital, rendimentos e/ou quaisquer outras bonificações atribuídos às Cotas da CLASSE, às cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou aos Ativos Financeiros investidos que faziam parte integrante da carteira das Classes de Fundos Investidas na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, durante o período compreendido entre a data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR e a data da alienação das Cotas, das cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou dos Ativos Financeiros investidos que faziam parte da carteira das Classes de Fundos Investidas na data de destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR; e

(iii) descontado do valor correspondente à correção do Hurdle Rate calculada sobre o valor atribuído a estes ativos na avaliação do patrimônio líquido da CLASSE e/das Classes de Fundos Investidas à época da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR, desde a data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR até a data da venda direta ou indireta de parte e/ou da totalidade das Cotas, das cotas das Classes de Fundos Investidas e/ou dos Ativos Financeiros investidos que faziam parte integrante da carteira das Classes de Fundos Investidas na data da destituição sem Justa Causa ou da Renúncia Motivada, conforme o caso, do GESTOR.

2.8.3. Para fins do disposto nas Cláusulas **Erro! Fonte de referência não encontrada.** e 0 acima, considera-se:

(i) Justa Causa a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada negligência grave, má-fé ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas funções, deveres e ao cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento ou do regulamento das Classes de Fundos Investidas; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM; (iii) comprovada fraude no cumprimento de suas obrigações nos termos deste Regulamento; e (iv) descredenciamento pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, conforme o caso. Para fins de esclarecimento, (a) nas hipóteses do inciso "(i)" e do inciso "(iii)", será configurada justa causa após decisão final proferida por tribunal arbitral ou juízo competente de mérito contra as quais não caibam recursos com efeitos suspensivos, e (b) na hipótese do inciso "(ii)" acima, será configurada justa causa após decisão do Colegiado da CVM; e

(ii) Renúncia Motivada eventual renúncia do GESTOR ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO (i) em razão da destituição com ou sem Justa Causa do GESTOR ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO, conforme o caso; (ii) no caso de alteração da remuneração do CONSULTOR ESPECIALIZADO e do GESTOR disposta no Contrato de Consultoria, da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, da Taxa de Performance Complementar ou da Taxa de Performance Antecipada sem a prévia e expressa concordância do GESTOR ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO, em conjunto; e (iii) em razão da renúncia imotivada do GESTOR ou do CONSULTOR ESPECIALIZADO, conforme o caso.

2.8.4. A Taxa de Performance Antecipada só será devida e paga ao GESTOR então destituído sem Justa Causa ou que tenha renunciado motivadamente, se e quando houver pagamentos a título de Taxa de Performance e somente caso o retorno efetivamente auferido pelos Cotistas justifique o pagamento dos valores apurados a título de Taxa de Performance Antecipada.

2.8.5. A proporção da taxa de performance destinada ao GESTOR e ao CONSULTOR ESPECIALIZADO será prevista no Contrato de Consultoria.

2.9. A SUBCLASSE não cobra taxa de ingresso ou de saída.

2.10. As classes/subclasses investidas podem cobrar taxas de performance, ingresso, saída e/ou outros encargos, de acordo com os seus respectivos regulamentos.

3. APLICAÇÕES

3.1. O período de distribuição das Cotas da SUBCLASSE terá início em 03 de novembro de 2022 e término em 28 de abril de 2023, podendo ser encerrada antes desse prazo no caso da subscrição da totalidade das Cotas ofertadas ou por decisão do ADMINISTRADOR, desde que o número mínimo de Cotas tenha sido subscrito, conforme informado no material de divulgação a ser utilizado durante a distribuição das Cotas ("Período de Distribuição").

3.2. Na hipótese de o ADMINISTRADOR decidir alterar, durante o processo de distribuição de Cotas, alguma das condições previamente divulgadas, a distribuição deve ser suspensa e os investidores que já tiverem aderido à oferta comunicados a respeito da modificação efetuada, para que confirmem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis do recebimento da comunicação, o interesse em manter a declaração de aceitação, presumida a manutenção em caso de silêncio. Aos Cotistas que discordarem das alterações será assegurado direito de obter, em D+1 (útil) da data final da distribuição, a devolução integral dos valores, bens ou direitos dados em contrapartida às Cotas ofertadas, acrescido proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações da SUBCLASSE, líquidos de encargos e tributos.

3.3. Novas ofertas de cotas da CLASSE dependerão de emissão de novas cotas na forma a ser deliberada em assembleia especial de cotistas da CLASSE, nos termos da regulamentação aplicável.

3.4. Na hipótese de a assembleia especial de cotistas da CLASSE aprovar nova emissão de cotas, o ADMINISTRADOR observará as exigências regulatórias aplicáveis.

3.5. A subscrição de cotas ocorrerá mediante: (i) instrução verbal, escrita ou eletrônica (se disponível) ao distribuidor ou diretamente ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR; (ii) adesão aos documentos exigidos pela regulamentação, significando que ele teve acesso ao inteiro teor de tais documentos, conhece os riscos de investir na CLASSE e está ciente de que o ADMINISTRADOR, o GESTOR e empresas ligadas podem manter negócios com emissores de ativos financeiros da CLASSE. A integralização ocorrerá mediante depósito ou transferência eletrônica do valor do investimento à conta da CLASSE.

3.6. Ao subscrever as Cotas da SUBCLASSE, o Cotista celebrará com a CLASSE e com o ADMINISTRADOR Compromisso, no qual o Cotista assume o compromisso de integralizar as Cotas subscritas, conforme as chamadas realizadas pelo ADMINISTRADOR ("Chamadas de Capital").

3.7. Cotista que em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do prazo final de sua obrigação de integralizar Cotas na forma e condições previstas no Regulamento e neste Compromisso de Investimento, não cumprir com sua respectiva obrigação ficará de pleno direito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, automaticamente constituído em mora ("Cotista Inadimplente").

3.8. O ADMINISTRADOR e o GESTOR, conforme aplicável, ficam desde já autorizados a tomar as seguintes medidas com relação ao Cotista Inadimplente, sem prejuízo de outras medidas a serem tomadas no interesse da CLASSE:

(i) deduzir o valor inadimplido de quaisquer amortizações devidas ao Cotista Inadimplente, desde a data em que o saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes após tal dedução, se houver, serão entregues ao Cotista Inadimplente, observado o disposto abaixo, dispondo o ADMINISTRADOR de todos os poderes para fazer tal compensação em nome do referido Cotista inadimplente e, conforme o caso, para integralizar Cotas com os recursos de tais amortizações em seu nome;

(ii) suspender todo e qualquer direito político e econômico-financeiro do Cotista Inadimplente com relação à totalidade das Cotas subscritas pelo Cotista Inadimplente (incluindo o direito de receber amortizações quando da liquidação do FUNDO), até o que ocorrer primeiro entre **(a)** a data em que for integralmente quitada a obrigação do Cotista Inadimplente, e **(b)** a data de liquidação da CLASSE;

(iii) suspender o direito de o Cotista Inadimplente alienar suas Cotas; e

(iv) caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, alienar a totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas, se houver) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com deságio de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, com base no patrimônio líquido da SUBCLASSE na data da alienação, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos à SUBCLASSE.

3.9. A partir da data em que um Cotista se tornar um Cotista Inadimplente, nos termos do Cláusula 3.7. acima, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, conforme aplicável, poderão iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas pelo Cotista Inadimplente, acrescidos **(a)** do valor correspondente ao débito atualizado pelo IPCA, *pro rata temporis* entre a data em que tal pagamento deveria ter sido feita e a data em que for efetivamente realizado, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, **(b)** de multa equivalente a **(b.1)** 2% (dois por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por até 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, ou **(b.2)** 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido, caso o descumprimento perdure por mais de 30 (trinta) dias contados da data em que tal pagamento deveria ter sido realizado, **(c)** de eventuais multas e/ ou valores cobrados da CLASSE pelas Classes de Fundos Investidas devido ao inadimplemento do Cotista ter causado o inadimplemento da CLASSE para com as Classes de Fundos Investidas; e **(d)** dos prejuízos eventualmente causados às Classes de Fundos Investidas devido a seu inadimplemento para com a CLASSE.

3.10. No caso de Cotista Inadimplente que venha a quitar integralmente suas obrigações, de forma espontânea ou como resultado de cobrança extrajudicial ou judicial, a fim de preservar a paridade entre os Cotistas, as Cotas serão integralizadas (i) pelo valor da Cota vigente no último Dia Útil para o aporte dos recursos indicado na Chamada de Capital inadimplida ("Data Limite"), caso o valor da Cota na data de quitação seja inferior ao valor da Cota na Data Limite; ou (ii) pelo valor da Cota vigente na data da quitação, caso o valor da Cota na data de quitação seja igual ou superior ao valor da Cota na Data Limite.

3.11. As Cotas subscritas pelos Cotistas no Compromisso terão o seu valor ajustado ao valor da Cota vigente no ato da integralização, ficando o Cotista obrigado, em caráter irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas subscritas, de acordo com os termos e condições previstos no Compromisso.

3.12. Para todos os fins, será considerada como data de integralização de Cotas, em relação às Cotas que forem devidamente integralizadas na forma da respectiva Chamada de Capital, o último Dia Útil indicado na Chamada de Capital para o aporte dos recursos.

- 3.13.** Em virtude do disposto no Cláusula 3.11, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Geral para deliberar a emissão de Cotas adicionais de modo a viabilizar a atualização do número de Cotas subscritas pelos Cotistas, observado o limite financeiro previsto no Compromisso celebrado por cada Cotista.
- 3.14.** O ADMINISTRADOR poderá cancelar Cotas emitidas caso, uma vez integralizado o limite financeiro total correspondente às Cotas subscritas pelo Cotista, ainda restem Cotas a serem integralizadas em virtude do previsto no item 6.6 acima.
- 3.15.** Para emissão das cotas, será utilizado o valor da cota de fechamento de D+0 da data da integralização (cota de fechamento é aquela obtida a partir do patrimônio apurado depois do encerramento dos mercados em que a CLASSE atue).
- 3.16.** Os recursos aportados serão convertidos em cotas escriturais, nominativas e correspondentes a frações ideais do patrimônio da CLASSE observado o disposto nas Cláusulas 3.11. e 3.12. acima.
- 3.17.** O Investidor será considerado cotista a partir da inscrição do seu nome no registro de cotistas, que pode se dar inclusive por meio de sistemas informatizados.
- 3.18.** A cota da SUBCLASSE terá seu valor atualizado nos dias úteis e permanecerá escriturada em nome do cotista.
- 3.19.** Os valores mínimos para aplicações iniciais e adicionais, durante o período de distribuição da CLASSE, serão divulgados na página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores (www.itaub.com.br), bem como na lâmina de informações básicas, se houver.
- 3.20.** Percentual máximo de cotas que pode ser detido por um único cotista: 100%, exceto se expressamente vedado pela regulamentação aplicável ao cotista da SUBCLASSE.

4. AMORTIZAÇÕES E RESGATES

As cotas serão resgatadas integralmente ao término do Prazo de Duração da CLASSE, que será objeto de prévia deliberação de assembleia especial de cotistas da CLASSE, sendo os recursos entregues aos cotistas em D+1 (útil) da referida data.

4.1. Caso o ADMINISTRADOR não possa realizar o resgate das cotas ao término do Prazo de Duração do FUNDO, em decorrência, por exemplo, da iliquidez dos ativos integrantes da sua carteira e/ou de ações judiciais pendentes, o ADMINISTRADOR deverá observar a regulamentação vigente para definir o plano de liquidação do FUNDO.

4.2. Na hipótese de o Prazo de Duração encerrar-se em dia não útil, a liquidação da CLASSE será efetuada no primeiro dia útil subsequente.

4.3. Para pagamento do resgate, será utilizada a cota de fechamento do último dia útil do Prazo de Duração da CLASSE.

4.4. Os recursos provenientes do resgate serão disponibilizados ao cotista na conta corrente de sua titularidade cadastrada no registro de cotistas da SUBCLASSE, mediante crédito em conta corrente, caso esta seja mantida no Itaú Unibanco, ou transferência eletrônica (com as tarifas incidentes), caso esta seja mantida em outra instituição.

4.5. As cotas da CLASSE poderão ser amortizadas parcialmente a partir do 6º (sexto) mês, contado da data do primeiro aporte da SUBCLASSE, (i) nas hipóteses e termos previstos nas Cláusulas 4.6. e 4.8. abaixo ou (ii) mediante deliberação em Assembleia Geral, na qual também serão definidas as regras para conversão e pagamento da amortização.

4.6. A critério do GESTOR, a SUBCLASSE poderá realizar amortizações preferencialmente semestrais, mediante pagamento uniforme a todos os seus Cotistas de parcela do valor de suas Cotas, correspondente aos rendimentos dos investimentos ou aos ativos da carteira, estando dispensada a necessidade de convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre essas amortizações.

4.7. As amortizações serão realizadas mediante o pagamento uniforme a todos os Cotistas de parcela do valor de suas Cotas sem redução do número de Cotas emitidas.

4.8. Apesar da periodicidade semestral planejada, o GESTOR poderá, em benefícios dos Cotistas e em atendimento ao melhor interesse da CLASSE, comandar amortizações com maior frequência, exclusivamente na hipótese de vencimento, liquidação antecipada ou pré pagamento dos títulos, bem como de pagamento de cupons, remuneração, proventos ou qualquer outro evento que gere um crédito de volume financeiro relevante na carteira da CLASSE para o qual o GESTOR, a seu exclusivo critério, não identifique oportunidades de investimento compatíveis com a estratégia de gestão da CLASSE.

4.9. O(s) cotista(s) não poderá(ão), em nenhuma hipótese, exigir da CLASSE a amortização de suas cotas senão nos termos previstos neste Regulamento.

5. APLICAÇÕES EM DIAS SEM EXPEDIENTE BANCÁRIO E EXPEDIENTE BANCÁRIO REDUZIDO

As aplicações solicitadas em dias sem expediente bancário observarão os seguintes procedimentos:

- (i) nos feriados nacionais e demais dias sem expediente bancário em âmbito nacional, as aplicações não poderão ser solicitadas;
- (ii) nos feriados estaduais ou municipais na praça da conta corrente do cotista, as aplicações não poderão ser solicitadas para clientes daquela praça; e
- (iii) nos finais de semana, regra geral, as aplicações não poderão ser solicitadas, exceção feita às aplicações realizadas pelo bankline, as quais serão efetivadas no dia útil subsequente em que houver expediente bancário, como se nesse dia tivessem sido solicitadas.

5.1. As liquidações de resgates em dias sem expediente bancário nacional, ou ainda, estadual ou municipal na praça da conta corrente do cotista, ocorrerão no dia subsequente em que houver expediente bancário naquela praça.

5.2. Nas praças onde funcionarem as agências bancárias, nas quais os cotistas mantiverem suas contas correntes, aplicações e liquidações de resgates serão processadas normalmente, sem prejuízo do disposto no item 5 acima.

5.3. Os feriados nacionais não serão considerados dias úteis para a SUBCLASSE, de forma que não serão considerados na contagem dos prazos de conversão e pagamento de resgates, bem como de prazos de conversão de aplicações.

Para mais informações sobre a CLASSE ou SUBCLASSE, quando aplicável, visite a página do ADMINISTRADOR na rede mundial de computadores.

Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Gerente ou com a Área de Atendimento (11) 3631-2555. Se necessário, utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h, ou o Fale Conosco (www.itaubr.com). Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú Unibanco 0800 570 0011, dias úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala 0800 722 1722, disponível 24h todos os dias.